



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	OK
	Rubrica

453

Processo nº : 13951.000150/93-71
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.481
Recurso nº : 97.119
Recorrente : ERVALINO CASTELLI
Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte , o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º , do CTN) . Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEI CASTELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos , em negar provimento ao recurso .

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe , Antonio Carlos Bueno Ribeiro , Oswaldo Tancredo de Oliveira , José de Almeida Coelho , Tarásio Campelo Borges , José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

454

Processo nº : 13951.000150/93-71
Acórdão nº : 202-07.481
Recurso nº : 97.119
Recorrente : ERVALINO CASTELLI

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls 05 , exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 4.384.605,00 , com vencimento para 21/12/92 , relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR , Taxa de Serviços cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel rural denominado “ Fazenda Cabeceira Grande ”, cadastrado no INCRA sob o Código 302 040 056 403 3 com vencimento localizado no Município de Correntina - BA.

Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.476/79, no Decreto nº 84.685/80 e na Instrução Normativa SRF nº119/92.

Na Impugnação de fls. 01, apresentada em 27/12/93 , o notificado alega que o Valor da Terra Nua-VTN constante da sua Declaração Anual de Informação/92 foi avaliado erroneamente, estando muito acima do valor real utilizado para a região.

A autoridade julgadora de primeira instância , através da Decisão de fls. 25/26 , julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 05 , resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 25 a seguir transcrita:

“EXERCÍCIO DE 1992 V.T.N -DECLARADO

O valor da terra nua considerado para cálculo do imposto será aquele declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA.
Lançamento procedente . ”

Inconformado , o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 29 , reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

455

Processo nº : 13951.000150/93-71

Acórdão nº : 202-07.481

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O Lançamento do ITR , e acessórios, é processado com base em declaração apresentada , para esse fim , pelo proprietário detentor, a qualquer título, do imóvel (Decreto nº 72.106/83, art.21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões , firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo , a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde , apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º , do CTN.

Assim sendo , procede o lançamento do ITR/92 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel então existentes , eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS